



SENADO FEDERAL  
SENADORA JUSSARA LIMA - PSD/PI

**EMENDA Nº**  
(ao PL 5874/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 4º e ao § 4º do art. 4º; e acrescentem-se arts. 5º-1, 5º-2, 6º-1, 6º-2 e 12-1 ao Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 4º** Fica criada a Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal, composta pelos cargos de Analista Técnico Executivo (ATE), de nível superior, de Técnico Administrativo do Poder Executivo Federal - TAPE, de nível intermediário, Auxiliar Administrativo do Poder Executivo Federal - AAPE, de nível auxiliar, todos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para exercer atribuições de atuação técnico-administrativa e de suporte especializado no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

.....  
§ 4º O cargo de ATE é estruturado em classes e padrões, na forma dos Anexos II, II-A e II-B desta Lei.”

“**Art. 5º-1.** São atribuições do cargo de Técnico Administrativo do Poder Executivo Federal - TAPE, de nível intermediário realizar atividades de nível intermediário relacionadas à execução de tarefas técnicas, administrativas, logísticas, de suporte e de atendimento, voltadas ao apoio das competências institucionais dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.”

“**Art. 5º-2.** São atribuições do cargo de Auxiliar Administrativo do Executivo Federal - AATE, de nível auxiliar realizar atividades de nível auxiliar relacionadas ao suporte administrativo básico, recepção, mensageria, reprografia e apoio operacional de escritório, voltadas ao auxílio das competências institucionais dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.”



“**Art. 6º-1.** Ficam reorganizados e enquadrados no cargo de Técnico Administrativo do Poder Executivo Federal – TAPE, de nível intermediário, do Poder Executivo Federal os ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível intermediário, pertencentes aos planos de cargos referidos no Anexo III-A, integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos e das entidades da administração pública federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cujo ingresso no serviço público federal tenha sido decorrente de aprovação em concurso público, conforme descrito no parágrafo único.

**Parágrafo único.** São cargos integrantes do quadro de TAPE: Agente Administrativo; Assistente Administrativo (I, II, III e IV); Auxiliar Administrativo (I e II); Oficial de Administração; Escriturário; Assistente de Administração; Auxiliar de Administração; Assistente Técnico-Administrativo; Assistente Técnico; Assistente Financeiro; Operacional Administrativo (A, B, C e D); Adjunto Administrativo; Secretário/Secretária (I, II e III); Assistente de Secretaria (I, II e III); Auxiliar de Escritório; Técnico em Secretariado; Técnico em Pessoal; Auxiliar de Estatística; Datilógrafo; Escrevente Datilógrafo; Datilógrafo de Textos Gráficos; Executor de Texto; Digitador; Perfurador Digitador; Operador de Computador/Computação; Técnico em Contabilidade; Auxiliar de Contabilidade; Assistente de Contabilidade de Finanças; Técnico de Arquivo; Auxiliar em Documentação (I, II e III); Almoxarife; Almoxarife Técnico; Contínuo; Agente de Portaria; Porteiro; Recepcionista; Telefonista (30h e 40h); Agente de Vigilância; Vigilante; Guarda; Supervisor de Vigilância; 3 Oficial de Previdência; Assistente de Controle Interno; Administrador de Posto; Administrador de Edifícios; Agente de Abastecimento; Auditor Auxiliar; Assistente Sindical; Taquígrafo; e demais cargos de nível intermediário cujas atribuições sejam predominantemente de apoio administrativo, técnico, logístico ou de atendimento.”

“**Art. 6º-2.** Ficam reorganizados e enquadrados no cargo de Auxiliar Administrativo do Poder Executivo Federal – AATE, de nível auxiliar do Poder Executivo Federal os atuais ocupantes dos cargos de nível auxiliar cujo ingresso tenha ocorrido por meio de concurso público, especificamente os cargos de relacionados no parágrafo único deste artigo.

**Parágrafo único.** São cargos integrantes do quadro de AATE: Auxiliar Administrativo; Escriturário; Datilógrafo; Mensageiro; Contínuo; Cadastrador; Ascensorista; Agente de Portaria, Auxiliar de Portaria e Porteiro; Operador de



Reprografia; Estafeta; Monitor Bilíngue; e demais cargos de nível auxiliar com atribuições predominantemente de apoio administrativo e suporte de escritório.”

“**Art. 12-1.** A remuneração dos cargos de Analista Técnico Executivo – ATE, de nível superior, do cargo de Técnico Administrativo do Poder Executivo Federal – TAPE de nível intermediário, do cargo de Auxiliar Administrativo do Poder Executivo Federal –AATE de nível auxiliar, e do respectivo Quadro Suplementar, é composta por:

**I** – Vencimento Básico na forma dos Anexos VIII, VIII-A e VIII-B; e

**II** – Pela Gratificação de Desempenho de Atividades Executivas (GDATE) na forma dos Anexos IX, IX-A e IX-B.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de realizar o enquadramento de todos os servidores que executam atividades inerentes ao apoio administrativo de nível intermediário e auxiliar na Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal.

Conforme entendimento firmado pelo STF, para ser considerado “servidor efetivo” pertencente a determinado cargo e carreira, é necessário que o ingresso tenha ocorrido através de concurso de provas e títulos, não bastando que a admissão tenha ocorrido através de processos seletivos ou ainda, por formas derivadas de provimento (transferência, ascensão, acesso).

Assim, pelo fato de os servidores em questão ocuparem cargo efetivo, terem ingressado na administração pública por meio de concurso, é possível haver reenquadramento em plano de carreira, desde que haja o atendimento dos requisitos constitucionais.

No reenquadramento do servidor público, deve ser observada a correlação de atribuições e o nível de escolaridade exigido na lei, pois a Constituição Federal veda, em seu artigo 37, II, o provimento derivado de



cargo público que possibilite a investidura de servidor público em cargo com atribuições e níveis de escolaridade e de formação profissional diversos do cargo originalmente ocupado.

Tendo em vista que a nova carreira de ATE, nos termos originais do Projeto, é apenas de nível superior, a presente emenda cria o cargo de Técnico Administrativo do Poder Executivo Federal – ATE, de nível intermediário, Auxiliar Administrativo do Executivo Federal – ATE, de nível auxiliar, no qual esses cargos serão enquadrados na nova carreira transversal.

Dessa forma, o reenquadramento cumpre os requisitos da Constituição Federal, posto que os cargos de nível intermediário e nível auxiliar serão reenquadrados, respectivamente, em cargos com a mesma exigência de escolaridade e requisitos de ingresso, sem alteração de atribuições, razão pela qual a emenda pretende também a criação de novos cargos com tal exigência de formação/escolaridade.

A Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal foi criada no Projeto como uma carreira de nível superior. Os cargos que serão enquadrados são os seguintes: I - Administração e Planejamento; II - Administrador; III - Administrador de Empresas; IV - Analista de Administração; V - Analista Técnico-Administrativo; VI - Arquivista; VII - Bibliotecário; VIII - Bibliotecário-Documentalista; IX - Biblioteconomista; X - Contador; XI - Técnico de Nível Superior; XII - Técnico em Assuntos Educacionais; XIII - Técnico em Comunicação Social.

Ocorre que o referido enquadramento exclui indevidamente os cargos administrativos de nível intermediário e auxiliar, por tratar-se de carreira exclusivamente de nível superior.

A presente emenda visa corrigir essa distorção, em homenagem ao princípio da isonomia, criando-se cargos nos quais poderão ser enquadrados todos os cargos de nível intermediário e auxiliar dos referidos planos, bem como com objetivo de melhor aproveitamento e eficiência na força de trabalho da administração pública federal.



São essas, portanto, as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 10 de março de 2026.

**Senadora Jussara Lima**  
**(PSD - PI)**  
**Senadora**



**ANEXO II – A**  
**ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DA CARREIRA DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL**

CARGO	CLASSE	PADRÃO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL – ATE	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

**ANEXO II- B**  
**ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DA CARREIRA DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL**

CARGO	CLASSE	PADRÃO
AUXILIAR ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL – ATE	ESPECIAL	III
		II
		I



**ANEXO III-A**  
**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, REGIDOS PELA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO, REORGANIZADOS E ENQUADRADOS NO CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, DE QUE TRATA O ART. 6º-A**

<b>PLANO DE CARREIRA / CARGOS</b>	<b>DENOMINAÇÃO DO CARGO</b>
Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas (Lei nº 11.784/2008)	Agente Administrativo; Agente de Portaria; Datilógrafo; Telefonista; Técnico de Contabilidade.
Plano de Classificação de Cargos - PCC (Lei nº 5.645/1970)	Agente Administrativo; Agente de Portaria; Telegrafista; Datilógrafo; Executor de Texto; Assistente Administrativo; Técnico de Contabilidade; Agente de Mecanização de Apoio; Oficial de Administração; Telefonista; Auxiliar Administrativo; Escrevente Datilógrafo; Assistente Técnico-Administrativo; Operador de Computação; Perfurador Digitador; Escriturário; Assistente de Administração; Auxiliar de Administração; Assistente Técnico; Assistente Comercial; Oficial de Previdência; Auxiliar de Processamento de Dados; Operador de Computador.
Plano Especial de Cargos do Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR (Lei nº 11.356/2006)	Assistente Administrativo (I, II); Agente Administrativo; Secretária (I, II, III); Telefonista; Contínuo; Operador de Computador; Atendente Bilíngue; Assistente de Registro de Pagamento; Auxiliar Administrativo (I, II); Analista de Processos de Liberação; Operador de Telex; Almoxarife; Programador de Computador; Analista de Cadastro de Empresas.
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal (Lei nº 10.682/2003)	Agente Administrativo; Agente de Portaria; Datilógrafo; Técnico de Contabilidade; Telefonista (30 Horas); Agente de Mecanização de Apoio; Operador de Computador; Radiotelegrafista; Técnico de Arquivo; Digitador; Operador de Telex; Assistente de Administração.
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (Lei nº 11.095/2005)	Agente Administrativo; Agente de Portaria; Datilógrafo; Técnico de Contabilidade; Telefonista; Agente de Mecanização e Apoio; Auxiliar Administrativo; Auxiliar de Administração; Assistente Administrativo; Atendente; Operador de Computação.
Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (Lei nº 11.907/2009)	Agente Administrativo; Agente de Portaria; Assistente Técnico-Administrativo; Datilógrafo; Técnico em Contabilidade; Telefonista; Agente de Mecanização de Apoio; Assistente de Administração; Escriturário; Assistente Administrativo; Técnico em Arquivo; Auxiliar Administrativo; Operacional Administrativo; Secretária; Atendente; Auxiliar de Administração; Operador de Telex; Assistente de Secretaria; Datilógrafo de Textos Gráficos; Digitador.
Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE (Lei nº 11.357/2006)	Agente Administrativo; Agente de Portaria; Datilógrafo; Técnico de Contabilidade; Oficial de Administração; Telefonista; Assistente Técnico-Administrativo; Escriturário; Assistente



	Administrativo; Agente de Mecanização de Apoio; Operador de Computador; Escrevente Datilógrafo; Auxiliar Administrativo; Assistente de Administração; Técnico de Arquivo; Auxiliar de Administração; Digitador; Técnico em Secretariado; Almoxarife; Almoxarife Técnico; Assistente de Controle Interno; Contínuo; Assistente Comercial; Auxiliar de Escritório; Oficial de Previdência; Adjunto Administrativo; Operacional Administrativo; Agente em Indigenismo; Datilógrafo de Textos Gráficos; Recepcionista; Assessor Administrativo; Secretário Administrativo; Auxiliar de Recursos Humanos.
Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - CPST (Lei nº 11.355/2006)	Agente Administrativo; Agente de Portaria; Datilógrafo; Atendente; Técnico de Contabilidade; Assistente de Administração; Auxiliar de Administração; Telefonista (30h/40h); Digitador; Auxiliar Administrativo; Assistente Sindical; Auxiliar de Contabilidade; Agente de Colocação; Operador de Computador; Assistente Administrativo; Auxiliar de Estatística; Telefonista Recepcionista; Técnico em Secretariado; Contínuo; Técnico de Arquivo; Oficial de Previdência; Técnico em Pessoal; Administrador de Posto; Agente de Abastecimento; Almoxarife; Recepcionista; Administrador de Edifícios; Auxiliar Administrativo (I, II); Almoxarife Técnico; Escriturário; Auditor Auxiliar; Assistente de Contabilidade de Finanças.
Carreira da Seguridade Social e do Trabalho (Lei nº 10.483/2002)	Agente Administrativo; Agente de Portaria; Datilógrafo; Atendente; Telefonista 30 Horas; Técnico de Contabilidade; Assistente Sindical; Assistente de Administração; Auxiliar de Administração; Agente de Mecanização de Apoio; Digitador; Auxiliar Administrativo; Oficial de Previdência; Perfurador Digitador; Assistente de Controle Interno; Auxiliar de Contabilidade.

#### ANEXO III-B

#### CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, REGIDOS PELA LEI Nº 8.112/1990, DE NÍVEL AUXILIAR, REORGANIZADOS E ENQUADRADOS NO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, DE QUE TRATA O ART. 6º-C

PLANO DE CARREIRA / CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO
Hospital das Forças Armadas(Lei 11.784/08)	Auxiliar Operacional de Serviços Diretos.
Plano de Classificação de Cargos - PCC (Lei 5.645/70)	Datilógrafo; Monitor Bilíngue; Estafeta; Operador de Reprografia; Servente; Auxiliar de Serviços Gerais; Auxiliar de Serviços Diversos.
Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (Lei 11.907/09)	Auxiliar Administrativo; Cadastrador; Escriturário; Ascensorista; Auxiliar de Serviços Gerais; Auxiliar de Serviços Diversos.
Plano Geral de Cargos do	Auxiliar Administrativo; Auxiliar de Portaria; Porteiro;



Poder Executivo - PGPE (Lei 11.357/06)	Ascensorista; Mensageiro; Contínuo; Agente de Portaria; Cadastrador; Operador de Reprografia; Servente; Auxiliar de Serviços Gerais; Auxiliar de Serviços Diversos.
Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - CPST (Lei 11.355/06)	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos; Auxiliar Administrativo; Agente de Portaria; Ascensorista; Auxiliar de Serviços Gerais; Auxiliar de Serviços Diversos.
Carreira da Seguridade Social e do Trabalho (Lei 10.483/02)	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos; Auxiliar de Serviços Gerais; Auxiliar de Serviços de Apoio.
Plano Especial de Cargos da EMBRATUR (Lei 11.356/06)	Auxiliar de Serviços Gerais.
Plano Especial de Cargos da Polícia Federal e PRF (Leis 10.682/03 e 11.095/05)	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos; Auxiliar de Apoio Operacional; Auxiliar Operacional de Cinesfotografia e Microfilmagem.

**ANEXO IV – A**  
**ENQUADRAMENTO DOS CARGOS OCUPADOS ATUAIS NO CARGO E ESPECIALIDADES**  
**DA CARREIRA DE TÉCNICO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL**

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA NA CARREIRA DE ANALISTA TÉCNICO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL	
DENOMINAÇÃO DO CARGO	ESPECIALIDADE	DENOMINAÇÃO DO CARGO
Agente Administrativo; Agente de Portaria; Datilógrafo; Telefonista; Técnico de Contabilidade.		
Agente Administrativo; Agente de Portaria; Telegrafista; Datilógrafo; Executor de Texto; Assistente Administrativo; Técnico de Contabilidade; Agente de Mecanização de Apoio; Oficial de Administração; Telefonista; Auxiliar Administrativo; Escrevente Datilógrafo; Assistente Técnico-Administrativo; Operador de Computação; Perfurador Digitador; Escriturário; Assistente de Administração; Auxiliar de Administração; Assistente Técnico; Assistente Comercial; Oficial de		



Previdência; Auxiliar de Processamento de Dados; Operador de Computador.	Técnico-administrativa	Técnico do Poder Executivo Federal
Assistente Administrativo (I, II); Agente Administrativo; Secretária (I, II, III); Telefonista; Contínuo; Operador de Computador; Atendente Bilíngue; Assistente de Registro de Pagamento; Auxiliar Administrativo (I, II); Analista de Processos de Liberação; Operador de Telex; Almoxarife; Programador de Computador; Analista de Cadastro de Empresas.		
Agente Administrativo; Agente de Portaria; Datilógrafo; Técnico de Contabilidade; Telefonista (30 Horas); Agente de Mecanização de Apoio; Operador de Computador; Radiotelegrafista; Técnico de Arquivo; Digitador; Operador de Telex; Assistente de Administração.		
Agente Administrativo; Agente de Portaria; Datilógrafo; Técnico de Contabilidade; Telefonista; Agente de Mecanização e Apoio; Auxiliar Administrativo; Auxiliar de Administração; Assistente Administrativo; Atendente; Operador de Computação.		
Agente Administrativo; Agente de Portaria; Assistente Técnico-Administrativo; Datilógrafo; Técnico em Contabilidade; Telefonista; Agente de Mecanização de Apoio; Assistente de Administração; Escriturário; Assistente Administrativo; Técnico em Arquivo; Auxiliar Administrativo; Operacional Administrativo; Secretária;		



<p>Atendente; Auxiliar de Administração; Operador de Telex; Assistente de Secretaria; Datilógrafo de Textos Gráficos; Digitador.</p>		
<p>Agente Administrativo; Agente de Portaria; Datilógrafo; Técnico de Contabilidade; Oficial de Administração; Telefonista; Assistente Técnico-Administrativo; Escriurário; Assistente Administrativo; Agente de Mecanização de Apoio; Operador de Computador; Escrevente Datilógrafo; Auxiliar Administrativo; Assistente de Administração; Técnico de Arquivo; Auxiliar de Administração; Digitador; Técnico em Secretariado; Almojarife; Almojarife Técnico; Assistente de Controle Interno; Contínuo; Assistente Comercial; Auxiliar de Escritório; Oficial de Previdência; Adjunto Administrativo; Operacional Administrativo; Agente em Indigenismo; Datilógrafo de Textos Gráficos; Recepcionista; Assessor Administrativo; Secretário Administrativo; Auxiliar de Recursos Humanos.</p>		
<p>Agente Administrativo; Agente de Portaria; Datilógrafo; Atendente; Técnico de Contabilidade; Assistente de Administração; Auxiliar de Administração; Telefonista (30h/40h); Digitador; Auxiliar Administrativo; Assistente Sindical; Auxiliar de Contabilidade; Agente de Colocação; Operador de Computador; Assistente Administrativo; Auxiliar de Estatística; Telefonista Recepcionista; Técnico em Secretariado; Contínuo; Técnico de</p>		



Arquivo; Oficial de Previdência; Técnico em Pessoal; Administrador de Posto; Agente de Abastecimento; Almojarife; Recepcionista; Administrador de Edifícios; Auxiliar Administrativo (I, II); Almojarife Técnico; Escriturário; Auditor Auxiliar; Assistente de Contabilidade de Finanças.		
Agente Administrativo; Agente de Portaria; Datilógrafo; Atendente; Telefonista 30 Horas; Técnico de Contabilidade; Assistente Sindical; Assistente de Administração; Auxiliar de Administração; Agente de Mecanização de Apoio; Digitador; Auxiliar Administrativo; Oficial de Previdência; Perfurador Digitador; Assistente de Controle Interno; Auxiliar de Contabilidade.		

**ANEXO IV – B**  
**ENQUADRAMENTO DOS CARGOS OCUPADOS ATUAIS NO CARGO E ESPECIALIDADES DA CARREIRA DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL**

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA NA CARREIRA DE ANALISTA TÉCNICO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL	
	ESPECIALIDADE	DENOMINAÇÃO DO CARGO
Auxiliar Operacional de Serviços Diretos.		



Datilógrafo; Monitor Bilíngue; Estafeta; Operador de Reprografia; Servente; Auxiliar de Serviços Gerais; Auxiliar de Serviços Diversos.	Apoio administrativo	Auxiliar Administrativo do Poder Executivo Federal
Auxiliar Administrativo; Cadastrador; Escriturário; Ascensorista; Auxiliar de Serviços Gerais; Auxiliar de Serviços Diversos.		
Auxiliar Administrativo; Auxiliar de Portaria; Porteiro; Ascensorista; Mensageiro; Contínuo; Agente de Portaria; Cadastrador; Operador de Reprografia; Servente; Auxiliar de Serviços Gerais; Auxiliar de Serviços Diversos.		
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos; Auxiliar Administrativo; Agente de Portaria; Ascensorista; Auxiliar de Serviços Gerais; Auxiliar de Serviços Diversos.		
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos; Auxiliar de Serviços Gerais; Auxiliar de Serviços de Apoio.		



Auxiliar de Serviços Gerais.		
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos; Auxiliar de Apoio Operacional; Auxiliar Operacional de Cinefotografia e Microfilmagem.		

**ANEXO VI-A**  
**TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO PODER**  
**EXECUTIVO FEDERAL**

a – Vencimento Básico (A partir de 1º do mês seguinte à data de publicação desta lei):

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
ESPECIAL	V	2.629,31
	IV	2.599,42
	III	2.569,87
	II	2.540,65
	I	2.511,76
C	V	2.468,56
	IV	2.440,49
	III	2.412,74
	II	2.385,31
	I	2.358,19
B	V	2.317,63
	IV	2.291,28
	III	2.265,23
	II	2.239,48
	I	2.214,02
A	V	2.175,94
	IV	2.151,20
	III	2.126,74
	II	2.102,56
	I	2.078,66



b – Vencimento Básico (A partir de 1º de abril de 2026):

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
ESPECIAL	V	5.589,48
	IV	5.321,87
	III	5.217,82
	II	5.114,68
	I	5.014,41
C	V	4.730,94
	IV	4.638,43
	III	4.547,52
	II	4.458,16
	I	4.371,29
B	V	4.123,90
	IV	4.042,41
	III	3.963,18
	II	3.885,18
	I	3.809,36
A	V	3.628,24
	IV	3.556,63
	III	3.487,01
	II	3.418,34
	I	3.351,59

**ANEXO VI-B**  
**TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL**

a – Vencimento Básico (Efeitos a partir de 1º de abril de 2026):

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
ESPECIAL	III	2.806,95
	II	2.516,47
	I	2.429,87

*(Valores idênticos ao Anexo IV, alínea 'f' do PL 5893/2025).*

**ANEXO IX-A**  
**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES EXECUTIVAS - GDATE, DA CARREIRA DE ANALISTA TÉCNICO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL DO CARGO TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL**

a) – Valor do Ponto da GDATE (A partir de 1º do mês seguinte à data de publicação desta lei):

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO (R\$)
ESPECIAL	V	23,95
	IV	22,80



	III	22,35
	II	21,92
	I	21,49
C	V	20,27
	IV	19,87
	III	19,48
	II	19,10
	I	18,72
B	V	17,66
	IV	17,32
	III	16,98
	II	16,65
	I	16,32
A	V	15,54
	IV	15,24
	III	14,94
	II	14,65
	I	14,36

b – Valor do Ponto da GDATA (A partir de 1º de abril de 2026):

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO (R\$)
ESPECIAL	V	28,14
	IV	27,96
	III	27,76
	II	27,51
	I	27,33
C	V	27,14
	IV	26,98
	III	26,80
	II	26,63
	I	26,40
B	V	26,23
	IV	26,06
	III	25,91
	II	25,75
	I	25,59
A	V	25,39
	IV	25,24
	III	25,10
	II	24,95
	I	24,81

#### ANEXO IX-B

a – Valor do Ponto da GDAA (Efeitos a partir de 1º de abril de 2026):

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAA (R\$)
--------	--------	------------------------------



ESPECIAL	III	12,90
	II	12,81
	I	12,75

*(Valores idênticos ao Anexo V, alínea 'f' do PL 5893/2025)."*

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de realizar o enquadramento de todos os servidores que executam atividades inerentes ao apoio administrativo de nível intermediário e auxiliar na Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal.

Para efeitos da decisão do STF, para ser considerado “servidor efetivo” pertencente a determinado cargo e carreira, é necessário que o ingresso tenha ocorrido através de concurso de provas e títulos para o cargo em questão, não bastando que a admissão tenha ocorrido através de processos seletivos ou ainda, por formas derivadas de provimento (transferência, ascensão, acesso).

Assim, pelo fato de os servidores em questão ocuparem cargo efetivo, terem ingressado na administração pública por meio de concurso, é possível haver reenquadramento em plano de carreira, desde que haja o atendimento dos requisitos constitucionais.

No reenquadramento do servidor público deve ser observada a correlação de atribuições e o nível de escolaridade exigido na lei, pois a Constituição Federal veda, em seu artigo 37, II, o provimento derivado de cargo público que possibilite a investidura de servidor público em cargo com atribuições e níveis de escolaridade e de formação profissional diversos do cargo originalmente ocupado.

Tendo em vista que a nova carreira de ATE, nos termos originais do Projeto, é apenas de nível superior, a presente emenda cria o cargo de Técnico Administrativo do Poder Executivo Federal – ATE, de nível intermediário, Auxiliar Administrativo do Executivo

